



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 277/2017

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a alteração 3.894 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A minuta de Decreto altera o art. 180 do Anexo 5 do RICMS/SC que trata dos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes nos casos do extravio, perda, furto, roubo ou destruição de mercadorias.
3. A redação proposta elimina a necessidade de processo, exigindo apenas que o contribuinte mantenha os documentos previstos no artigo 180 à disposição do fisco pelo prazo decadencial.
4. Pela redação atual, o contribuinte deve apresentar os documentos à gerência regional para que a regularização seja expressamente autorizada, mediante processo administrativo, nos casos em que o valor da ocorrência supere 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do período de apuração imediatamente anterior ao da ocorrência ou ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. O grande volume de processos que demandam tempo das gerências regionais e muitas vezes dos grupos especialistas, somado com o baixo controle sobre os mesmos é que motivaram a alteração proposta que facilitará o cumprimento da obrigação por parte dos contribuintes e otimizará o trabalho dos Auditores Fiscais, uma vez que serão verificados apenas os casos mais relevantes, a critério da fiscalização.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 5, art. 180	Alteração 3.894	
CAPÍTULO II DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO OU DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS, DE LIVROS FISCAIS, DE DOCUMENTOS FISCAIS OU DE ECF Art. 180. Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, o estabelecimento deverá relacionar as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo, e proceder ao seguinte: I – quando o valor total das mercadorias atingidas pela ocorrência for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do período de apuração imediatamente anterior ao da ocorrência e não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverá o contribuinte, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na falta desta, nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, para fins de regularização do estoque, estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas e pagamento do imposto diferido ou pelo qual for	ALTERAÇÃO 3.894 – O art. 180 do Anexo 5 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 180. I – dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na falta desta, nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, para fins de regularização do estoque, estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas e pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável; II – caso o valor total das mercadorias atingidas pela ocorrência seja superior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do período de apuração imediatamente anterior ao da ocorrência ou ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o contribuinte deverá manter à disposição do fisco pelo prazo decadencial os seguintes documentos: § 1º Nos casos de furto e roubo, havendo impossibilidade de emissão de laudo pericial, o contribuinte deverá providenciar, além dos demais documentos exigidos, o Boletim de Ocorrência com os dados	Por meio da Alteração 3.894 propõe-se nova redação para o art. 180 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, que trata dos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes no caso de ocorrência de extravio, perda, furto, roubo ou destruição de mercadorias. A redação atual exige, previamente aos procedimentos de regularização, que o contribuinte apresente a documentação na gerência regional e seja expressamente autorizado mediante processo administrativo, nos casos em que o valor da ocorrência supere 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do período de apuração imediatamente anterior ao da ocorrência ou ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Uma vez apresentados os documentos solicitados pela legislação, fica comprovada a ocorrência cabendo ao gerente regional autorizar a regularização, ou seja, não há análise de mérito, apenas verificação das

responsável; II – caso o valor total das mercadorias supere um dos limites estabelecidos no inciso I deste artigo, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à Gerência Regional da Fazenda Estadual a que estiver jurisdicionado, juntando os seguintes documentos: a) laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, por órgão da Defesa Civil ou ente da administração pública indireta regulador do setor em que sejam mencionados, no mínimo, os seguintes dados: 1. natureza do evento; 2. data e hora da ocorrência; 3. extensão dos danos materiais; e 4. valor total das mercadorias atingidas; e b) declaração de responsabilidade prevista em ato do Diretor de Administração Tributária, que deverá ser firmada conjuntamente pelo sócio-administrador, pelo contador responsável e por 2 (duas) testemunhas, descrevendo detalhadamente a ocorrência. § 1º Nos casos de furto e roubo, havendo	descritos nos itens “1” a “4” da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, bem como o respectivo relatório de conclusão do Inquérito Policial ou, caso este não tenha sido instaurado, documento formal atestando a conclusão preliminar das diligências policiais iniciadas. § 2º Nos casos de extravio, perda, deterioração ou destruição de mercadorias, havendo impossibilidade de emissão de laudo pericial, o estabelecimento deverá providenciar, além dos demais documentos exigidos no inciso II do <i>caput</i>, o Boletim de Ocorrência com os dados descritos nos itens “1” a “4” da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 4º Na hipótese de haver mais de uma ocorrência no mesmo período de apuração, deve-se somar o valor das mercadorias atingidas em cada ocorrência, para fins de aplicação do disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 5º A emissão da nota fiscal mencionada no inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não tributadas para regularização do estoque. § 6º Tratando-se de estabelecimentos cuja atividade seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo passa para 2% (dois	formalidades. Considerando o grande volume de processos que demanda tempo das gerências regionais, dos grupos especialistas que são requisitados com frequência para se manifestarem, e da baixa relevância deste controle diante das demais atividades dos Auditores Fiscais, propõe-se eliminar a necessidade de processo para este caso, exigindo apenas que o contribuinte mantenha os documentos a disposição do fisco pelo prazo decadencial. Esta forma de controle é mais eficiente, pois facilita o cumprimento da obrigação por parte dos contribuintes e otimiza o trabalho dos Auditores Fiscais, uma vez que serão verificados apenas os casos mais relevantes a critério da fiscalização.
---	---	--

impossibilidade de emissão de laudo pericial, o contribuinte deverá anexar, além dos demais documentos exigidos, o Boletim de Ocorrência com os dados descritos nos itens “1” a “4” da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, bem como o respectivo relatório de conclusão do Inquérito Policial ou, caso este não tenha sido instaurado, documento formal atestando a conclusão preliminar das diligências policiais iniciadas. § 2º Nos casos de extravio, perda, deterioração ou destruição de mercadorias, havendo impossibilidade de emissão de laudo pericial, o estabelecimento deverá apresentar, além dos demais documentos exigidos no inciso II do <i>caput</i>, o Boletim de Ocorrência com os dados descritos nos itens “1” a “4” da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 3º Na hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a emissão da nota fiscal para fins de regularização do estoque, estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas e pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável ficará condicionada à análise dos documentos apresentados e autorização expressa do Gerente Regional da Fazenda Estadual da unidade a que estiver	por cento) e não se aplica o limite de 10.000,00 (dez mil reais) previsto no mesmo dispositivo.” (NR)	
---	--	--

jurisdicionado o contribuinte. § 4º Na hipótese de haver mais de uma ocorrência no mesmo período de apuração, deve-se somar o valor das mercadorias atingidas em cada ocorrência, para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo. § 5º A emissão da nota fiscal mencionada no inciso I <i>caput</i> e no § 3º deste artigo deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não tributadas para regularização do estoque. § 6º Tratando-se de estabelecimentos cuja atividade seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo passa para 2% (dois por cento) e não se aplica o limite de 10.000,00 (dez mil reais) previsto no mesmo dispositivo.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
DISPOSITIVOS DE REVOGAÇÃO	Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 180 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.	